

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. ARNALDO JORDY)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 2º da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passam a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV - impacto socioambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passam a vigorar acrescido do seguinte § 2º :

“Art. 7º

.....

§ 2º No caso das alíneas a, b, c, d, e, g e h do inciso XIV, a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental dependerá da anuência do ente federativo em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento”. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 13 da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento”.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Entre outros aspectos ambientais regulados pela LC 140/ 2011 está o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Assim, ela estipula as hipóteses em que esta é uma atribuição da União (art. 7º, XIV), dos Estados (art. 8º, XIV) e dos Municípios (art. 9º, XIV).

Por sua vez, o art. 13 do mesmo Diploma Legal assim dispõe:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

.....” (Grifamos)

Vê-se que, embora o espírito da citada LC 140/2011 seja o de que o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades se dê por um único ente federativo, conforme o comando inserto no *caput* do art. 13, o § 1º do mesmo artigo permite que os outros entes federativos interessados se manifestem no processo, embora sem efeito vinculante.

O que costuma ocorrer, contudo, é que, exatamente pelo fato de tal manifestação não ter caráter vinculante, ela acaba não causando efeitos práticos para o ente federativo interessado no licenciamento para o qual ele não detém a competência fixada no citado Diploma Legal. É o caso, por exemplo, da UHE de Belo Monte, cuja competência para o licenciamento ambiental coube ao Ibama e em cujo processo o Ministério Público pleiteou a suspensão da licença por descumprimento de condicionantes, tendo-lhe sido negado o pedido, ao final, nos autos da Ação Civil Pública 968-19.2011.4.01.3900, na Seção Judiciária do Estado do Pará, com a justificativa de que o próprio órgão ambiental competente administrativamente – no caso, o Ibama – não considerou as condicionantes como descumpridas.

Daí esta proposta, para que a manifestação do ente federativo interessado no licenciamento possa ter caráter vinculante, conferindo aos estados a possibilidade de intervir no processo de licenciamento ambiental da União, quando os impactos socioambientais deixados como legado no Estado forem superiores ao benefício proporcionado pelo projeto.

Desta forma, dada a relevância do tema em foco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/PA